

IRPF - Limites para DIRPF

SUMÁRIO:

1. **3. Exercício 2011**

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
DIRPF EXERCÍCIO FINANCEIROS DE 2011 ANO-CALENDÁRIO DE 2010
LIMITES GERAIS PARA A PESSOA FÍSICA

DISCRIMINAÇÃO	LIMITES
OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DA DIRPF - IN RFB 1.095 de 2010	R\$ 22.487,25
LIMITE DE ISENÇÃO MENSAL DA TABELA IRRF	R\$ 1.499,15
OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DA DIRPF - RENDIMENTOS ISENTOS/NÃO TRIBUTAVEL/ EXCLUSIVO	R\$ 40.000,00
OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DA DIRPF - BENS E DIREITOS (PATRIMÔNIO EM 31/12)	R\$ 300.000,00
DISPENSA DE INFORMAÇÃO DE CONTA CORRENTE E APLICAÇÕES FINANCEIRAS	R\$ 140,00
DISPENSA DE INFORMAÇÃO DE BENS MÓVEIS E DIREITOS (exceto veículos automotores, embarcações e aeronaves)	R\$ 5.000,00
DISPENSA DE INFORMAÇÃO DE CONJUNTO DE AÇÕES/QUOTAS DE UMA MESMA EMPRESA	R\$ 1.000,00
DISPENSA DE INFORMAÇÃO DE DÍVIDAS E ÔNUS	R\$ 5.000,00
PRAZO DE ENTREGA DA DIRPF/2011	29/04/2011 23h.59min.59s
MULTA ATRASO NA ENTREGA DIRPF - 1% ao mês até 20% ou Valor mínimo	R\$ 165,74
CÓDIGO DA MULTA ATRASO NA ENTREGA DIRPF	5320
RENDIMENTO ISENTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - 65 ANOS (12 MESES)	R\$ 17.989,80
RENDIMENTO ISENTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - 65 ANOS (13 MESES)	R\$ 19.488,95

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA - DEDUÇÃO DE 20% - Limite	R\$ 13.317,09
ATIVIDADE RURAL OBRIGATORIEDADE DE DIRPF/2011- RECEITAS EXCEDENTES - LIMITE	R\$ 112.436,25
ATIVIDADE RURAL – ARBITRAMENTO DO RESULTADO	20%
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEDUTIVEL PARA EMPREGADOR DOMÉSTICO (Código 50) (contribuição patronal calculada sobre um salário mínimo mensal, décimo terceiro salário e a remuneração adicional de férias)	816,00
DEPENDENTES (valor mensal) FILHO 21 ANOS OU 24 ANOS	R\$ 150,69
DEPENDENTES (valor anual) FILHO 21 ANOS OU 24 ANOS	R\$ 1.808,28
DESPESA COM INSTRUÇÃO/EDUCAÇÃO (ANUAL)	R\$ 2.830,84
DESPESA MÉDICA (ANUAL)	SEM LIMITE
DESPESA COM PREVIDÊNCIA PRIVADA (sem limite mensal)	12% do Rendimento Tributável
DESPESA COM REGISTRO EM LIVRO CAIXA (para profissionais liberais e autônomos)	SEM LIMITE
INCENTIVOS CULTURA/ECA/DESPORTO/AUDIOVISUAL	6% DO IR devido
PARCELAMENTO EM ATÉ 8 QUOTAS (a partir de abril/2011) Valor limite da quota	R\$ 50,00
DISPENSA DE PAGAMENTO DO IRPF DEVIDO	R\$ 10,00
CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DO SALDO DO IRPF	0211
GANHO DE CAPITAL ISENTO – BENS DE PEQUENO VALOR	R\$ 35.000,00
GANHO DE CAPITAL ISENTO – ÚNICO IMÓVEL	R\$ 440.000,00
GANHO DE CAPITAL ISENTO – IMÓVEL RESIDENCIAL	180 DIAS
GANHO DE CAPITAL ISENTO – AÇÕES DE PEQUENO VALOR	R\$ 20.000,00
DEPENDENTES IN 15/01 art. 38	<p>I - o <u>cônjuge</u>;</p> <p>II - o <u>companheiro ou a companheira</u> com vida em comum por mais de 5 anos, ou se da união resultou filho;</p> <p>III - a <u>filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos</u>, ou maiores até 24 anos de idade, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;</p> <p>IV - o <u>menor pobre, até 21 anos</u>, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;</p> <p>V - o <u>irmão, o neto ou o bisneto</u>, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a <u>guarda judicial</u>, ou maiores até 24 anos de idade, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;</p> <p>VI - os <u>pais, os avós ou os bisavós</u>, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;</p>

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador

TABELA ANUAL
EM 2010

Tabela Progressiva Anual		
Base de cálculo em R\$	Alíquota%	Parcela a deduzir do imposto em R\$
até 17.989,80	-	-
de 17.989,81 até 26.961,00	7,5	1.349,24
de 26.961,01 até 35.948,40	15	3.371,31
de 35.948,41 até 44.918,28	22,5	6.067,44
acima de 44.918,28	27,5	8.313,35

Tabela Progressiva Mensal Vigente no Ano-calendário de 2010		
Base de cálculo em R\$	Alíquota%	Parcela a deduzir do imposto em R\$
até 1.499,15	-	-
de 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43
de 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94
de 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62
acima de 3.743,19	27,5	692,78

Instrução Normativa RFB 1.095, de 10 de dezembro de 2010

Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010, pela pessoa física residente no Brasil.

O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela [Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009](#), e tendo em vista o disposto no art. 88 da [Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#), nos arts. 7º, 10, 14 e 25 da [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), e no art. 27 da [Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#),

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010, pela pessoa física residente no Brasil.

CAPÍTULO I DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO

Art. 2º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2011 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2010:

I - recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R\$ **22.487,25** (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos);

II - recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais);

III - obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

IV - relativamente à **atividade rural**:

a) obteve receita bruta em valor superior a **R\$ 112.436,25** (cento e doze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos);

b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2010 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2010;

V - teve, em 31 de dezembro, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais);

VI - passou à condição de residente no Brasil em qualquer mês e nesta condição se encontrava em 31 de dezembro; ou

VII - optou pela isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, cujo produto da venda seja aplicado na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 1º Fica dispensada de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, a pessoa física:

I - que se enquadrar apenas na hipótese prevista no inciso V e cujos bens comuns sejam declarados pelo outro cônjuge, desde que o valor total dos seus bens privativos não exceda R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e

II - que se enquadrar em uma ou mais das hipóteses previstas nos incisos I a VII do caput, caso conste como dependente em declaração apresentada por outra pessoa física, na qual tenham sido informados seus rendimentos, bens e direitos, caso os possua.

§ 2º A pessoa física, mesmo desobrigada, pode apresentar a declaração.

CAPÍTULO II DA OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO

Art. 3º A pessoa física pode optar pelo desconto simplificado, observado o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º A opção pelo desconto simplificado implica a substituição das deduções previstas na legislação tributária pelo desconto de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a **R\$ 13.317,09** (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos).

§ 2º É vedada a opção pelo desconto simplificado na hipótese de o contribuinte pretender compensar prejuízo da atividade rural ou imposto pago no exterior.

§ 3º O valor utilizado a título de desconto simplificado, de que trata o § 1º, não justifica variação patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

CAPÍTULO III DA FORMA DE ELABORAÇÃO

Art. 4º A Declaração de Ajuste Anual deve ser elaborada com o uso de computador, mediante a utilização do Programa Gerador da Declaração (PGD) relativo ao exercício de 2011, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

CAPÍTULO IV DO PRAZO E DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A APRESENTAÇÃO

Art. 5º A Declaração de Ajuste Anual deve ser apresentada no período de **1º de março a 29 de abril de 2011**:

I - pela Internet, mediante utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço referido no art. 4º; ou

II - em disquete, nas agências do Banco do Brasil S.A. ou da Caixa Econômica Federal localizadas no País, durante o seu horário de expediente.

§ 1º O serviço de recepção da declaração de que trata o caput do art. 2º, transmitida pela Internet, será interrompido às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia do prazo estabelecido no caput.

§ 2º A comprovação da apresentação da Declaração de Ajuste Anual é feita por meio de recibo gravado após a transmissão, em disquete, em disco rígido de computador ou em disco removível que contenha a declaração transmitida, cuja impressão fica a cargo do contribuinte e deve ser feita mediante a utilização do PGD de que trata o art. 4º.

CAPÍTULO V DA APRESENTAÇÃO APÓS O PRAZO

Art. 6º Após o prazo de que trata o caput do art. 5º, a Declaração de Ajuste Anual deve ser apresentada:

I - pela Internet, mediante a utilização do programa de transmissão Receitanet; ou

II - em disquete, nas unidades da RFB.

CAPÍTULO VI DA RETIFICAÇÃO

Art. 7º Caso a pessoa física constate que cometeu erros, omissões ou inexatidões em Declaração de Ajuste Anual já entregue, poderá apresentar declaração retificadora:

I - pela Internet, mediante a utilização do:

a) programa de transmissão Receitanet;

b) aplicativo "Retificação online", disponível no endereço referido no art. 4º; ou

II - em disquete:

a) nas agências do Banco do Brasil S.A. ou da Caixa Econômica Federal localizadas no País, durante o seu horário de expediente, se dentro do prazo de que trata o caput do art. 5º; ou

b) nas unidades da RFB, durante o seu horário de expediente, se após o prazo de que trata o caput do art. 5º.

§ 1º A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente e, portanto, deve conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionais, se for o caso.

§ 2º Para a elaboração e a transmissão de declaração retificadora deve ser informado o número constante no recibo de entrega referente à última declaração apresentada, relativa ao mesmo ano-calendário.

§ 3º Após o último dia do prazo de que trata o caput do art. 5º, não é admitida retificação que tenha por objetivo a troca de opção por outra forma de tributação.

CAPÍTULO VII DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA

Art. 8º A entrega da Declaração de Ajuste Anual após o prazo de que trata o caput do art. 5º, se obrigatória, sujeita o contribuinte à multa de **1%** (um por cento) ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido nela apurado, ainda que integralmente pago.

§ 1º A multa a que se refere este artigo é objeto de lançamento de ofício e:

I - tem como valor mínimo **R\$ 165,74** (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e como valor máximo **20%** (vinte por cento) do Imposto sobre a Renda devido;

II - tem, por termo inicial, o 1º (primeiro) dia subsequente ao fixado para a entrega da declaração e, por termo final, o mês da entrega ou, no caso de não apresentação, do lançamento de ofício.

§ 2º No caso do não pagamento da multa por atraso na entrega dentro do vencimento estabelecido na notificação de lançamento emitida pelo PGD de que trata o art. 4º, a multa, com os respectivos acréscimos legais decorrentes do não pagamento, será deduzida do valor do imposto a ser restituído para as declarações com direito a restituição.

§ 3º A multa mínima aplica-se inclusive no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

CAPÍTULO VIII DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS E DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Art. 9º A pessoa física sujeita à apresentação da Declaração de Ajuste Anual deve relacionar nesta os bens e direitos que, no Brasil ou no exterior, constituam, em 31 de dezembro de 2009 e de 2010, seu patrimônio e o de seus dependentes relacionados na declaração, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no decorrer do ano-calendário de 2010.

§ 1º Devem também ser informados as dívidas e os ônus reais existentes em 31 de dezembro de 2009 e de 2010, do declarante e de seus dependentes relacionados na declaração, bem como os constituídos e os extintos no decorrer do ano-calendário de 2010.

§ 2º Fica dispensada a inclusão de:

I - saldos de contas correntes bancárias e demais aplicações financeiras, cujo valor unitário não exceda a **R\$ 140,00** (cento e quarenta reais);

II - bens móveis, exceto veículos automotores, embarcações e aeronaves, bem como os direitos, cujo valor unitário de aquisição seja inferior a **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais);

III - conjunto de ações e quotas de uma mesma empresa, negociadas ou não em bolsa de valores, bem como ouro, ativo financeiro, cujo valor de constituição ou de aquisição seja inferior a **R\$ 1.000,00** (um mil reais);

IV - dívidas e ônus reais do contribuinte e de seus dependentes relacionados na declaração, em 31 de dezembro de 2010, cujo valor seja igual ou inferior a **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais).

CAPÍTULO IX DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 10. O saldo do imposto pode ser pago em até 8 (oito) quotas, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

- I - nenhuma quota deve ser inferior a **R\$ 50,00** (cinquenta reais);
- II - o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) deve ser pago em quota única;
- III - a 1ª (primeira) quota ou quota única deve ser paga até o último dia do prazo de que trata o caput do art. 5º;
- IV - as demais quotas devem ser pagas até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a apresentação da declaração até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 1º É facultado ao contribuinte:

I - antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas, não sendo necessário, nesse caso, apresentar declaração retificadora com a nova opção de pagamento;

II - ampliar o número de quotas do imposto inicialmente previsto na declaração, até a data de vencimento da última quota desejada, observado o disposto no caput, mediante a apresentação de declaração retificadora ou o acesso ao sítio da RFB na Internet, opção "Extrato da DIRPF", no endereço referido no art. 4º.

§ 2º O pagamento integral do imposto ou de suas quotas e de seus respectivos acréscimos legais pode ser efetuado das seguintes formas:

I - transferência eletrônica de fundos por meio de sistemas eletrônicos das instituições financeiras autorizadas pela RFB a operar com essa modalidade de arrecadação;

II - em qualquer agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no caso de pagamento efetuado no Brasil; ou

III - débito automático em conta corrente bancária.

§ 3º O débito automático em conta corrente bancária de que trata o inciso III do § 2º:

I - somente é permitido para declaração original ou retificadora apresentada:

a) até 31 de março de 2011, para a quota única ou a partir da 1ª (primeira) quota;

b) entre 1º de abril e o último dia do prazo de que trata o caput do art. 5º, a partir da 2ª (segunda) quota;

II - é autorizado mediante a indicação dessa opção no PGD de que trata o art. 4º e formalizado no recibo de entrega da Declaração de Ajuste Anual;

III - é automaticamente cancelado:

- a) quando da entrega de declaração retificadora fora do prazo de que trata o caput do art. 5º;
- b) na hipótese de envio de informações bancárias com dados inexatos;
- c) quando o número de [inscrição](#) no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) informado na declaração for diferente daquele vinculado à conta corrente bancária; ou
- d) quando os dados bancários informados na declaração referirem-se à conta corrente do tipo não solidária;

IV - está sujeito a estorno, a pedido da pessoa física titular da conta corrente, caso fique comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação;

V - pode ser incluído, cancelado ou modificado, após a apresentação da declaração, mediante o acesso ao sítio da RFB na Internet, opção "Extrato da DIRPF", no endereço referido no art. 4º:

- a) até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 14 de cada mês, produzindo efeitos no próprio mês;
- b) após o prazo de que trata a alínea "a", produzindo efeitos no mês seguinte.

§ 4º A Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac) pode editar normas complementares necessárias à regulamentação do pagamento por intermédio de débito automático em conta corrente bancária de que trata o inciso III do § 2º.

§ 5º No caso de pessoa física que receba rendimentos do trabalho assalariado de autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior, além do previsto no § 2º, o pagamento integral do imposto ou de suas quotas, e de seus respectivos acréscimos legais, pode ser efetuado mediante remessa de ordem de pagamento com todos os dados exigidos no Darf, no respectivo valor em reais ou em moeda estrangeira, a favor da RFB, por meio do Banco do Brasil S.A., Gerência Regional de Apoio ao Comércio Exterior - Brasília-DF (Gecex - Brasília-DF), prefixo 1608-X.

§ 6º O imposto que resultar em valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais) deve ser adicionado ao imposto correspondente a exercícios subsequentes, até que seu total seja igual ou superior ao referido valor, quando, então, deve ser pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último exercício.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas a [Instrução Normativa RFB nº 993, de 22 de janeiro de 2010](#), e a [Instrução Normativa RFB nº 1.007, de 9 de fevereiro de 2010](#).

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Fonte: Consultoria LEFISC

